

EMENDA AO PL 3/2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 03/2024, a alteração proposta no **inciso II**, do art. 42 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A votação apenas por crédito, inclusive na classe de credores trabalhistas, prejudica o poder de decisão dos demais credores, atribuindo superpoder aos grandes agentes e fisco que, geralmente, são detentores dos maiores créditos e suficientes tecnicamente.

A lógica de votação em Assembleia de Credores trazida pelo atual microsistema de insolvência brasileiro foi concebida para corrigir as desigualdades verificadas na legislação anterior, retirando os “superpoderes” de credores financeiros e corrigindo eventuais assimetrias por meio de votação computada duplamente nas classes de credores comuns (contabilizando crédito e “cabeça”) e computando o voto estritamente individual na classe preferencial dos credores trabalhistas.

Na Recuperação Judicial, o único procedimento a prever a realização de Assembleia de Credores para aprovação de um plano de pagamento, a votação dos credores trabalhistas ocorre por créditos individuais, comumente chamado de “voto por cabeça”, como forma de dar tratamento igualitário para todos os trabalhadores, corrigindo eventuais injustiças.

Esse mesmo racional de correção de assimetrias é verificado no artigo 83, I, que limita o pagamento dos créditos trabalhistas de forma preferencial a 150 salários-mínimos.



Contudo, o inciso II do artigo 42, conforme proposto no PL 3/2024, deturpa essa lógica, em contradição a todos as premissas que norteiam a Lei nº 11.101/2005, razão pela qual opina-se por sua exclusão.

Por esses motivos, rogamos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
PODE/ES

